



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 104405/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PARCIANELLO
INTERESSADA: MARLY DO ROCIO CORREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4430/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício. Verificação de que o valor da vantagem é pouco relevante no presente caso concreto: R\$ 10,23 mensais. Irrazoabilidade de negar o registro da aposentadoria e de determinar a edição de novo ato em tal contexto. **Legalidade e registro do ato**

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLY DO ROCIO CORREA, Auxiliar de Assistente Social do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba “Média de Férias” ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)¹ e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)² –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos (peça 30):

¹ Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

² Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº. 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas “férias”, “terço constitucional” e “13º salário”, de modo que a denominada “Média de Férias” não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da “Média de Férias”, todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistente, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba “Média de Férias” por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba “Média de Férias”, questionada pela ilustre Procuradora, tem valor pouco relevante no caso concreto: **R\$ 10,23 mensais**, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). Em tal contexto, a meu ver, não seria razoável e proporcional negar o registro da aposentadoria e determinar a edição de novo ato.

Dessa maneira, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato** em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente